



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls.: _____

Proc.: _____

LEI N.º 862, DE 25 DE JULHO DE 2000.

(Determina a afixação de cartaz indicativo do crime de omissão de socorro nas clínicas que prestam atendimento emergencial.)

Autor: Ver Aurimar Mansano

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º., DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As clínicas ou casas de saúde localizadas no Município, prestadoras de atendimento emergencial, afixarão, em local visível ao público, cartaz com os dizeres:

"Omissão de Socorro - Art. 135 do Código Penal Brasileiro.

Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, socorro da autoridade pública.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte."

Lei Municipal N.º ----/---, de ----/----/---

Art. 2º - O cartaz será confeccionado pelo Poder Executivo, obedecidos os padrões adotados em Decreto regulamentador quanto à forma, tamanho, cores e fontes, e cedido gratuitamente às instituições de saúde.

Art. 3º - A falta do cartaz, a sua exibição em mau estado ou de modo a impedir ou dificultar a sua leitura, implicará a multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's ao infrator, cobrada em dobro a cada reincidência.

Parágrafo único - A quarta ocorrência ensejará a cassação definitiva do alvará de funcionamento da clínica ou casa de saúde, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias pelo Poder Público.



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls.: _____

Proc.: _____

Art. 4º - Obedecido o rito instituído pelo Código Tributário Municipal, a falta do efetivo pagamento da multa acarretará a inscrição do seu valor final na dívida ativa do Município, para cobrança amigável ou judicial.

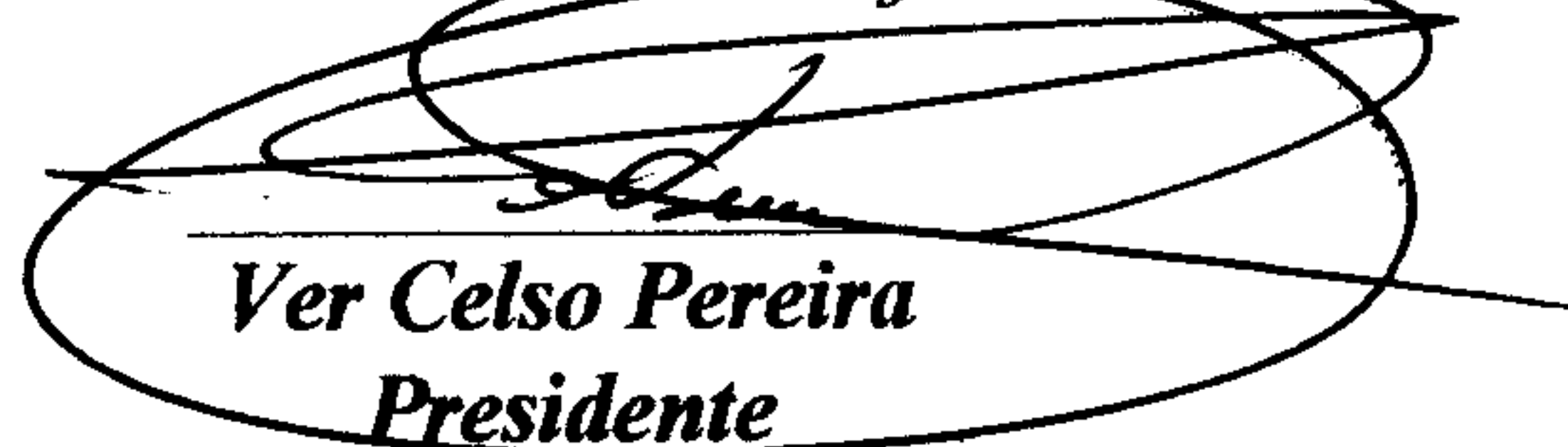
Art 5º - Os Postos de Atendimento Sanitário - PAS's municipais igualmente se obrigam a afixar o cartaz determinado por esta Lei.

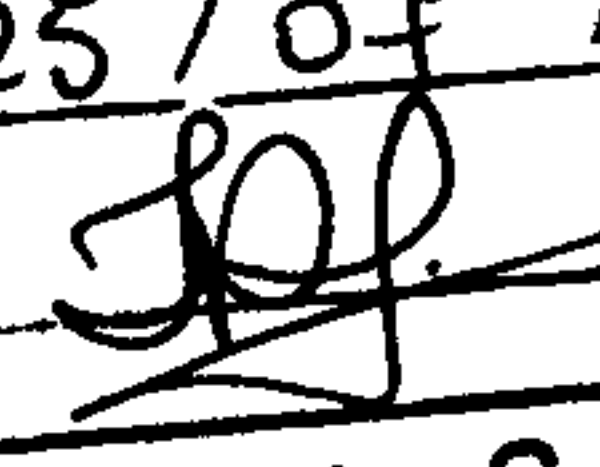
Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, omissão na afixação do cartaz, a sua exibição em mau estado ou de forma a impedir ou dificultar a sua leitura, o responsável pelo PAS será penalizado administrativamente, sendo a omissão considerada falta grave, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de Caraguatatuba.

Art 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, ~~25 de julho de~~ 2000.


Ver Celso Pereira
Presidente

Registrado e Publicado
Em 25 / 07 / 00

Tatiana Ribeiro S. Faria
ASSESSOR PARLAMENTAR